



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.937 - SP (2016/0220962-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : NESTOR ANTONIO DE SOUZA
AGRAVANTE : DONIZETTI RODRIGUES
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO RIBEIRO
AGRAVANTE : SONIA CRISTINA GARCIA RAMOS
AGRAVANTE : LUCIDALVA DE JESUS OLIVEIRA
AGRAVANTE : TATIANE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
CÁSSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
EDSON RICARDO PONTES - SP179738
GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E OUTRO(S) - SP248151
LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP252541

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GUIAS. PREPARO. AUSENTE. DESERÇÃO. ATO DA INTERPOSIÇÃO. CPC/73. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

- 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos*
- 2. A mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita não é suficiente para o afastamento da deserção.*
- 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.937 - SP (2016/0220962-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : NESTOR ANTONIO DE SOUZA
AGRAVANTE : DONIZETTI RODRIGUES
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO RIBEIRO
AGRAVANTE : SONIA CRISTINA GARCIA RAMOS
AGRAVANTE : LUCIDALVA DE JESUS OLIVEIRA
AGRAVANTE : TATIANE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
CÁSSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
EDSON RICARDO PONTES - SP179738
GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E OUTRO(S) - SP248151
LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP252541

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por NESTOR ANTONIO DE SOUZA E OUTROS, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 577)

Nas razões do agravo interno, as partes agravantes sustentam a impossibilidade de prosseguimento da decisão agravada, uma vez que vai de encontro ao que dispõe o artigo 1.007, § 2º, do CPC/15.

Afirmam que estão amparados pelo benefício da justiça gratuita, devidamente deferida na instância de origem, de modo que não há necessidade de ratificação em sede de instância superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.937 - SP (2016/0220962-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantse, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ademais, cumpre esclarecer que improcede a alegação de que o artigo 1.007, do CPC/15 - que sequer estava em vigor, à época da interposição do recurso especial e da publicação do acórdão recorrido (29/04/2015) - deveria ter sido aplicado, e em consequência, aberto prazo para a complementação do preparo, pois devem ser observadas as regras processuais vigentes à data da publicação da decisão recorrida, em consonância ao princípio *tempus regit actum*, conforme entendimento firmado pelo pleno do STJ, em face da vigência do CPC/15.

Assim, a imposição do artigo 1.007, do CPC/15, não se aplica aos recursos já interpostos ou pendentes de julgamento. Trata-se de regra de decisão, e não regra processual. Como regra de decisão, somente pode aplicar-se a fatos posteriores ao início de sua vigência.

Sendo assim, inaplicável a disposição do artigo 1.007, do CPC/15 à decisão agravada, de fls. 577/581, proferida sob à égide do CPC/73, pois aplicar a lei nova constitui, na espécie, uma retroatividade, proibida pelo texto constitucional.

Nessa perspectiva, constou expressamente na decisão agravada que a petição de recurso especial foi protocolada na origem sem o recolhimento do preparo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STJ já consolidou o entendimento de que a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, sob pena de deserção.

Ademais, não há que se falar em concessão de prazo para a complementação do preparo ou apresentação da guia de pagamento, nos termos do art. 511 do CPC/73, pois a intimação para complementação só é admitida quando pago valor de forma insuficiente e não quando ausentes as guias de recolhimento, como no caso dos autos.

Acrescente-se que a hipótese dos autos refere-se à falta de comprovação do recolhimento do preparo e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC/73.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2 DO STJ. 2. PREPARO. NÃO JUNTADA DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. 3. JUNTADA POSTERIOR DA GUIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. PROVIDÊNCIA ADMITIDA SOMENTE QUANDO INSUFICIENTE O PREPARO. SITUAÇÃO DISTINTA DO CASO DOS AUTOS. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ. 2. "A Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, sob pena de deserção" (AgInt nos EDcl no AREsp 912.078/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).

3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Incidência da Súmula n. 187 desta Corte. Precedentes.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior também se firmou no sentido de que "a comprovação do recolhimento do preparo e demais custas recursais deve ocorrer no ato de interposição do recurso, a teor do disposto no art. 511 do CPC, sob pena de se configurar a deserção, não se admitindo a posterior regularização, ainda que dentro do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 719.085/SE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).

5. Por fim, a intimação para complementação do preparo só é admitida quando pago o valor de forma insuficiente, não quando ausentes as guias de recolhimento, como no caso dos autos.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.022.252/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 6/4/2017, DJe 17/4/2017 - grifou-se)

Cabe ressaltar que o preparo do agravo de instrumento interposto no juízo de origem foi devidamente recolhido às fls. 50/53 (e-STJ). Ademais, eventual deferimento de justiça gratuita não foi sequer comprovado.

Assim, embora aleguem os ora agravantes serem beneficiários da justiça gratuita, compulsando-se os autos (agravo de instrumento), não é possível encontrar a decisão em que deferido o aludido benefício, tratando-se, portanto, de mera alegação.

Assim, não procedido ao recolhimento do preparo, forçoso o reconhecimento da deserção do apelo extremo.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que, de fato, a jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento de que a mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita não é suficiente para o afastamento da deserção:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 187/STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Código Processual. Precedentes.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a comprovação do preparo deve ser feita no momento da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil de 1973 e da Súmula nº 187 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a mera alegação, na petição recursal, de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita não é suficiente para o afastamento da deserção.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1620924/PR, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, **Terceira Turma**, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Consoante entendimento desta Corte, consolidado na Súmula 187 do STJ, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos", sendo certo que mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita não é suficiente para o afastamento da deserção.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 868.552/SP, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, **Primeira Turma**, julgado em 01/12/2016, DJe 07/02/2017 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

DEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita não é suficiente para o afastamento da deserção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AREsp 884.784/SP, Rel. Ministra **Nancy Andrighi**, **Terceira Turma**, julgado em 20/10/2016, DJe 25/10/2016 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DA CORTE MANTENDO A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE A CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO.

1. Embora aleguem os ora agravantes serem beneficiários da justiça gratuita, compulsando-se os autos (agravo de instrumento), não é possível encontrar a decisão em que deferido o aludido benefício, tratando-se, portanto, de mera alegação. Assim, não procedido ao recolhimento do preparo, forçoso o reconhecimento da deserção do apelo extremo.

2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 863.786/SP, Rel. Ministro **Marco Buzzi**, **Quarta Turma**, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016 - grifou-se)

Inviável, portanto, a reforma da decisão quanto ao tema da deserção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0220962-3

AgInt no
AREsp 970.937 / SP

Números Origem: 00020843920148260145 20139363920158260000 2013936392015826000090005

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NESTOR ANTONIO DE SOUZA
AGRAVANTE	: DONIZETTI RODRIGUES
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO RIBEIRO
AGRAVANTE	: SONIA CRISTINA GARCIA RAMOS
AGRAVANTE	: LUCIDALVA DE JESUS OLIVEIRA
AGRAVANTE	: TATIANE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADOS	: FÁBIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
	CÁSSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
	EDSON RICARDO PONTES - SP179738
	GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E OUTRO(S) - SP248151
	LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP252541

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NESTOR ANTONIO DE SOUZA
AGRAVANTE	: DONIZETTI RODRIGUES
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO RIBEIRO
AGRAVANTE	: SONIA CRISTINA GARCIA RAMOS
AGRAVANTE	: LUCIDALVA DE JESUS OLIVEIRA
AGRAVANTE	: TATIANE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADOS	: FÁBIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
	CÁSSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
	EDSON RICARDO PONTES - SP179738



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E OUTRO(S) - SP248151
ADVOGADO : LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
: JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP252541

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.